



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.000836/2009-18
ACÓRDÃO	2202-011.311 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERCY RUBENS GLASER JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância a quo para a improcedência da impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 38/46, lavrada em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que exige R\$11.459,83 de imposto suplementar, R\$8.594,87 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 39/44, foram constatadas deduções indevidas de: (i) despesas de livro Caixa (R\$4.912,64); (ii) dependentes (R\$4.212,00); (iii) despesas médicas (R\$5.193,00); (iv) previdência privada e Fapi (R\$4.299,68) e; (v) pensão alimentícia judicial (R\$25.404,00) todas por falta de comprovação e; (vi) omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Balsa Nova, no valor de R\$7.822,71. Consta do relato que o contribuinte não teria atendido à intimação.

Cientificado em 12/01/2009 (fl. 31), o interessado apresentou tempestivamente, em 29/01/2009, a impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 13/26, onde alega que a pensão alimentícia de R\$25.404,00 e a previdência privada (R\$4.299,68) estariam comprovadas, conforme comprovante de rendimentos à fl. 14; as despesas médicas (R\$5.193,00) conforme comprovantes à fl. 15; as despesas de livro Caixa (R\$4.912,64), conforme fls. 16/23; a dedução de dependentes refere-se aos filhos Mateus e Gabriel e à esposa Elis, conforme Certidões, às fls. 24/26.

O presente processo foi encaminhado à Unidade de origem com fulcro no art. 6º A, I a IV, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, dispositivos acrescentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, consoante despacho de fl. 32.

A DRF Curitiba/PR, lavrou Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 47/55, que concluíram pela manutenção parcial da exigência, reduzindo o imposto suplementar de R\$11.459,83 para R\$10.831,90, dos quais o contribuinte foi cientificado em 15/05/2015 (fl. 57), não constando dos autos que tenha apresentado manifestação de inconformidade.

Sobreveio o acórdão nº 06-53.228, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CTA, que entendeu pela procedência parcial da impugnação (fl. 61-67), nos termos da ementa abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada a matéria com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

É de se manter a glosa da dedução de dependentes quando a relação de dependência não restar devidamente comprovada nos autos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

A despesa decorrente de pensão alimentícia é dedutível desde que relativa a pagamentos comprovadamente efetuados em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RESTRIÇÃO

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. ESCRITURAÇÃO.

É de se manter a glosa da dedução das despesas de livro Caixa quando o contribuinte não apresenta documentação idônea comprovando a percepção de receitas do trabalho não assalariado, o vínculo empregatício da suposta prestadora de serviços e/ou que as despesas mencionadas nos recibos se tratam de despesas necessárias à percepção de receitas da atividade autônoma.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

É de se manter a glosa da contribuição à previdência privada quando o contribuinte não apresenta provas do seu pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (fl. 61-62)

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/08/2015 (fl. 71), a Recorrente interpôs, em 17/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que pede a juntada de novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Henrique Perlatto Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas consiste apenas em pedido de juntada de documentos, sem qualquer fundamento de defesa ou formulação de pedido.

Tenho que, para ser conhecido, o Recurso Voluntário deve atender à dialeticidade, enfrentando as razões que foram adotadas pelo juízo a quo de modo que seja possível compreender a insurgência recursal e, conseqüentemente, avaliar a sua procedência. Ocorre que meros pedidos de juntada de documentos sem qualquer alegação de defesa não se prestam a caracterizar a dialeticidade, conforme se verifica da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância a quo para a improcedência da impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade (Acórdão 2401-011.719, Processo nº 13838.000050/2010-76, Relatora Miriam Denise Xavier, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, sessão de 03/04/2024, publicado em 06/05/2024).

Assim, considerando que o Recurso Voluntário é apenas um pedido de juntada de documentos em momento extemporâneo, entendo pelo seu não conhecimento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Perlatto Moura